



Número: **0600714-09.2020.6.27.0014**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**  
Órgão julgador: **014ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA TO**  
Última distribuição : **02/12/2020**  
Valor da causa: **R\$ 0,00**  
Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**  
Segredo de justiça? **SIM**  
Justiça gratuita? **NÃO**  
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado    |
|---|----------------------------------|
| ROBERTO SAMPAIO ALVES (REPRESENTANTE)                                       | ROGER DE MELLO OTTANO (ADVOGADO) |
| PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISSORIA MUNICIPAL (REPRESENTANTE) | ROGER DE MELLO OTTANO (ADVOGADO) |
| ELEICAO 2020 PAULO ANTONIO DE LIMA SEGUNDO PREFEITO (REPRESENTADO)          |                                  |
| ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)  |                                  |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)                   |                                  |

| Documentos   |                    |                                      |                 |
|--------------|--------------------|--------------------------------------|-----------------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento                            | Tipo            |
| 50141<br>221 | 02/12/2020 10:06   | <a href="#">Petição Inicial AIJE</a> | Petição Inicial |
| 50141<br>222 | 02/12/2020 10:06   | <a href="#">AIJE incendio rádio</a>  | Petição         |
| 50141<br>224 | 02/12/2020 10:06   | <a href="#">procuração 001</a>       | Procuração      |
| 50141<br>225 | 02/12/2020 10:06   | <a href="#">11_IP_DECIS1</a>         | Laudo Pericial  |

Segue Inicial em anexo.





**CORDENONZI & OTTAÑO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 14ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA, ESTADO DO TOCANTINS.**

**ROBERTO SAMPAIO ALVES**, brasileiro, solteiro, policial militar, candidato a época dos fatos ao cargo de Prefeito de Alvorada/TO, portador do RG nº 610604 - SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 006.095.671-28, e o **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO**, diretório municipal de Alvorada/TO, inscrito no CNPJ sob o nº 15.804.682/0001-62, por seu procurador infra-assinado, em procuração anexa, vem a presença do juízo eleitoral apresentar pedido de abertura da:

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA ANTIJURIDICA,**

Em face de **PAULO ANTONIO DE LIMA SEGUNDO**, brasileiro, casado, Candidato Eleito ao cargo de Prefeito do Município de Alvorada/TO, portador do RG nº 19740 - SSP/TO, inscrito no CPF nº 644.396.741-00, CNPJ eleitoral nº-39.115.436/0001-61 e **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA**, brasileiro, casado, candidato eleito ao cargo de vice-prefeito do Município de Alvorada, ambos domiciliados à Avenida Adelino Pinheiro, s/n, Quadra 103, Lote 02, Centro, Alvorada/TO, CEP.: 77.480-000, pelos motivos que abaixo passa a expor.





**CORDENONZI & OTTAÑO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

## I. DOS FATOS

Conforme amplamente noticiado, no dia 05/11/2020 às 02:06 horas, a ÚNICA rádio do Município de Alvorada/TO fora incendiada pelo Sr. Hélio Ribeiro de Lima, FATO INCONTROVERSO, com repercussão na imprensa nacional, conforme vídeo abaixo:

<https://drive.google.com/file/d/1VTPn2Mur000Ux5pT5AEOsRLW7sbfaX/view?usp=sharing>

Cumprе destacar que o incêndio se deu na véspera do debate político que seria realizado na Rádio BR FM, próximo ao dia das eleições.

Sendo assim, urge mencionar que o autor do incêndio, ao tempo do fatídico, possuía cargo comissionado na Prefeitura de Alvorada/TO, ocupando a função de DIRETOR AMBIENTAL, de acordo com o registro constante no portal da transparência do determinado Município, cujo texto encontra-se abaixo.

| Matrícula N° 1420          |  |
|----------------------------|--|
| SERVIDOR                   | HELIO RIBEIRO FIGUEREDO JUNIOR         |
| CARGO                      | DIRETOR DE MEIO AMBIENTE               |
| SEÇÃO                      | ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO |
| Órgão                      | 10 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA  |
| DATA DE ADMISSÃO           | CARGA HORÁRIA                          |
| 01/05/2018                 | 220                                    |
| ATO DE ADMISSÃO            | TIPO DE ADMISSÃO                       |
| DECRETO 1083 de 01/05/2018 | Comissionado                           |





**CORDENONZI & OTTAÑO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Ocorre que, conforme sabido por toda a população de Alvorada/TO, o referido servidor é **segurança pessoal do Atual Prefeito**, o Sr. PAULO ANTONIO DE LIMA SEGUNDO, ora requerido, conforme restará comprovado na instrução processual.

Ademais, conforme consta nos autos do Inquérito Policial nº0003603-04.2020.8.27.2702, o Sr. LUCAS RIBEIRO DE LIMA, **filho do atual Prefeito de Alvorada/TO**, ora requerido, fora apontado como mandante do referido crime, o qual é evidentemente motivado pela disputa eleitoral.

Ainda, verifica-se de forma inconteste que estamos diante de um ilícito eleitoral, uma vez que o objetivo do crime foi impedir o debate eleitoral entre os candidatos, que certamente beneficiaria o autor da ação, uma vez que muito mais preparado para o debate, bem como tinha como escopo cessar a propaganda política na única rádio do Município, com claro intuito de impedir que o autor apresentasse suas propostas e alavancasse sua candidatura, **o que realmente ocorreu**, uma vez que após o nefasto crime a candidatura do autor perdeu força e, por consequência foi derrotado na eleição.

E ainda, o crime teve o potencial de intimidar os eleitores que mantinham a preferência de voto no autor, causando um evidente desequilíbrio do pleito eleitoral ocorrido em Alvorada.

Eis o relato do essencial.





**CORDENONZI & OTTAÑO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

## II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

### 2.1 - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

O cabimento desta ação investigatória vem expressamente previsto nos artigos 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, que dispõe:

*Art. 22: Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político - g. n.*

O dispositivo legal indica as pessoas físicas e jurídicas que têm legitimidade para requerer a instauração de investigação judicial eleitoral, dentre as quais se encontra o Ministério Público Eleitoral, sendo certo que o órgão competente para o julgamento da presente ação, em se tratando de eleições municipais, vem estampado no art. 24 da citada lei complementar, *in verbis*:

*Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.*

Quanto à tempestividade, consoante reiterados julgados do C. Tribunal Superior Eleitoral, a investigação judicial eleitoral pode ser proposta até a data da diplomação dos





**CORDENONZI & OTTAÑO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

candidatos eleitos, conforme ementa de julgado abaixo transcrita:

*DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ART. 3º, LC n.º 64/90. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER. VIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. ORIENTAÇÃO DA CORTE. PROVIDOS OS RECURSOS.*

*- Não é próprio apurar-se a ocorrência de abuso em impugnação de registro de candidatura, uma vez que a Lei Complementar n.º 64/90 prevê, em seu art. 22, a ação de investigação judicial para esse fim, a qual, não estando sujeita a prazo decadencial, pode ser ajuizada até a data da diplomação do candidato - g.n. (Recurso Ordinário n.º 593 - Acórdão 593, Rio Branco - AC, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em sessão, data 03/09/2002, Revista de Jurisprudência do TSE, volume 13, tomo 4, página 91).*

## **2.2 DACOMPETÊNCIA**

Sobre a medida da jurisdição a ser fixada no presente caso, convém destacar a competência deste juízo eleitoral singular de 1ª instância para processar e julgar a questão trazida a exame, eis que se trata de interesse eleitoral local relacionado à estabilidade do processo eleitoral local.

*CÓDIGO ELEITORAL*

*Art.35. Compete aos juizes:*

*[...]*

*II- processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;*





**CORDENONZI & OTTAÑO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

### **2.3 DA LEGITIMIDADE DE ATIVA**

Na dicção do artigo 22 da Lei Complementar n° 64/1990, qualquer partido é legítimo para pedir abertura de investigação judicial para apurar abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, *in verbis*:

*Art.22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*

Deste modo, o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO e até então, o candidato ROBERTO SAMPAIO, SÃO PARTES PASSÍVEIS PARA A COMPOSIÇÃO DO POLO ATIVO, visando a propositura presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n° 64/1990.

### **2.4 LEGITIMIDADE PASSIVA**

Em regra, deve figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial tanto o agente público responsável pela prática do ato irregular assim como o candidato beneficiado pelo ato. Expondo o tema, Adriano Soares da Costa, com fundamento, outrossim, na jurisprudência, leciona, *in verbis*:

*Questão de interesse surge quanto a legitimidade passiva ad causam, ou seja sobre quem pode ser acionado através da AIJE.*

*Durante muito tempo se compreendeu que os efeitos da AIJE apenas alcançariam aquelas pessoas efetivamente culpadas pela prática do ato*





**CORDENONZI & OTTAÑO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

*vergado, não podendo alcançar os que tivessem concorrido para o abuso de poder econômico, ou uso ilegal de transporte, nada obstante fossem beneficiados por esses fatos ilícitos. Mas desde o advento do Ac. 12.030 (rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 16.09.1991), houve uma nova linha jurisprudencial adotada pelo TSE, segundo a qual:*

*"A perda de mandato que pode decorrer da ação de impugnação, não é uma pena cuja imposição devesse resultar da apuração de crime eleitoral de responsabilidade do mandatário, mas, sim, conseqüência do comprometimento da legitimidade da eleição, por vício de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Por isso, nem o art. 14, § 10 (da Constituição), nem o princípio do dueprocessoflaw, ainda que se lhe empreste o conceito substantivo que ganhou na América do Norte, subordinam a perda do mandato à responsabilidade pessoal do candidato eleito nas práticas viciosas que, comprometendo o pleito (...)"*

*(...)*

*Por essa razão, fica evidenciado que a ação de investigação judicial eleitoral pode ser proposta contra:*

*- os candidatos beneficiados pelo abuso do poder econômico e político...*

*- qualquer pessoa, candidato ou não-candidato, que beneficie ilicitamente algum candidato... (g.n.) (In Instituições de Direito Eleitoral, Editora Del Rey, 3.ª edição, Belo Horizonte, 2.000, págs. 312 e 313.)*

O requerido, na qualidade de agente público, bem como de candidato a reeleição ESTÁ DIRETAMENTE LIGADO AO INCÊNDIO DA RÁDIO BR FM NA VÉSPERA DO DEBATE POLÍTICO, visto que o autor do Crime era servidor da Prefeitura Municipal de Alvorada/TO e seu segurança pessoal e, ainda, considerando que seu filho está sendo apontado como mandante do crime, juntamente com os senhores RAFAEL PEREIRA DE JESUS e AFRALDISIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, os quais afirmaram ter trabalhado na campanha eleitoral do Requerido.





**CORDENONZI & OTTAÑO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Desta forma, os representados são inquestionavelmente partes legítimas para figurar no polo passivo da presente representação.

## 2.5 DO ABUSO DE PODER POLÍTICO

O legislador, buscando coibir o desvirtuamento das eleições pelo abuso do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, assim positivou regra no Código Eleitoral:

*Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.*

Nesse diapasão, o doutrinador PEDRO ROBERTO DECOMAIN<sup>1</sup> define como abuso de poder político o "*emprego de serviços ou bens pertencentes à administração pública direta ou indireta, ou na realização de qualquer atividade administrativa, com o objetivo de propiciar a eleição de determinado candidato*".

E bastaria a previsão contida no já citado art. 22, da Lei Complementar n.º 64/90, para se acolher a pretensão ora deduzida, conforme comprovado pelo farto acervo probatório acostados nos presentes autos.

Oportuno destacar os ensinamentos de EDSON DE RESENDE CASTRO<sup>2</sup>, segundo o qual: "*o abuso de poder interfere diretamente na tomada de decisão pelo eleitor, daí que constitui em contundente afronta ao princípio democrático.*

<sup>1</sup>DECOMAIN, Pedro Roberto. Elegibilidade & Inelegibilidade. Obra jurídica - 2.000. p. 72.

<sup>2</sup>Edson de Resende castro, Teoria e Prática do Direito Eleitoral, Mandamentos, página 286.





**CORDENONZI & OTTAÑO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

*Atinge o bem jurídico de maior consideração no Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições. Uma campanha eleitoral marcada pelo abuso de poder e/ou pelo uso indevido dos meios de comunicação social acaba comprometendo os resultados das urnas."*

Consultemos as lições de José Jairo Gomes<sup>3</sup>:

*"Ao realizarem seus misteres, os agentes públicos devem sempre guardar obediência aos princípios constitucionais regentes de suas atividades, nomeadamente os previstos no artigo 37 da Lei Maior, entre os quais avultam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, licitação e o concurso público. A ação administrativo-estatal de necessariamente pautar-se pelo atendimento do interesse público. Este é conceituado por Bandeira de Mello (2002, p. 71) como "resultante do conjunto dos pelo simples fato de o serem".*

[...]

*É intuitivo que a máquina administrativa não possa ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além desequilibrar o pleito - ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos - e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.*

*No Brasil, é público e notório que agentes públicos se valem de suas posições para beneficiar candidaturas. Desde sua fundação, sempre houve intenso uso da máquina administrativa estatal: ora são as incessantes (e por vezes inúteis) propagandas institucionais (cujo real sentido é, quase sempre, promover o agente político), ora são as obras públicas sempre intensificadas em anos eleitorais e suas monótonas cerimônias de inauguração, ora são os acordos e as trocas de favores impublicáveis, mas sempre envolvendo apoio da Administração Pública, ora é o aparelho do Estado desviado de sua finalidade precípua e posto a serviço de um fim pessoal, ora são oportunistas transferências de recursos de um a outros entes federados."*

<sup>3</sup>GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8.ed.São Paulo: Atlas, 2012, p. 223/224.





**CORDENONZI & OTTAÑO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Ademais, esclarecedoras são as lições de Edson Resende Castro<sup>4</sup>:

*"O agente público, ou seja, aquele que detém o exercício de uma função pública, coloca-se em situação de vantagem perante o "cidadão comum" porque tem como atividade cotidiana o atendimento dos interesses da coletividade e porque está naturalmente em evidência. Sem qualquer esforço, pode conquistar a simpatia dos que buscam o serviço público bastando que cumpra com presteza o seu mister. Então, sem necessidade de se falar em abuso, o exercente de função pública já tem posição destaque no contexto social, principalmente nos centros menores.*

*A verdade é que esses agentes públicos, em período eleitoral, acabam se utilizando da sua posição de destaque para beneficiar candidaturas. Sempre foi prática corriqueira o uso da "máquina administrativa" em prol de candidatos que têm a simpatia do Administrador. Quando Prefeito, o Governador ou o Presidente querem se reeleger ou fazer seu sucessor, toda a Administração se empenha em mostrar-se eficiente aos olhos dos eleitores, para convencer da necessidade de continuidade daquele governo."*

No que tange a impessoalidade dos atos praticados por agente público no exercício de sua função serão realizados pelo próprio Estado, não mais, apenas, por sua pessoa física. Sendo assim, encontram-se atrelados ao Poder Público!

Logo, não poderia haver qualquer vinculação de suas práticas à propaganda/promoção seja de candidato, partido político ou coligação. **Todavia, resta claro e evidente que a conduta do Sr. Hélio Ribeiro, ocupante de cargo comissionadona prefeitura de ALVORADA, ateou fogo na rádio BR FM 95,5 a fim de que não houvesse debate ou se quer continuidade da propaganda eleitoral por este meio de**

<sup>4</sup>CASTRO, Edson Resende. Teoria e prática do direito eleitoral.5.ed.Belo Horizonte: Del Rey, 2010.





**CORDENONZI & OTTAÑO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**comunicação, visto que, É O MODO DE PROPAGAÇÃO DAS ELEIÇÕES MAIS ATIVO E EFICAZ, dado que inexistente emissora local.**

Pois bem, segue *print* da matéria feita pelo programa "FANTÁSTICO", da rede globo, cuja transmissão é ao vivo, havendo, após esta, a disponibilização de sua exibição nas plataformas digitais, podendo ser assistido por toda a sociedade.

Link do vídeo: <https://globoplay.globo.com/v/9026035/>

Print do vídeo:



O veículo abandonado DETÉM ADESIVOS DECLARANDO APOIO AO ATUAL PREFEITO, o qual, levou o autor do crime realizado no dia 05 de novembro, nas vésperas de um debate político,





**CORDENONZI & OTTAÑO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

para ser atendido, sendo-lhe prestado socorro por uma outra pessoa.

Aliás, quando da identificação do apoio prestado ao infrator foram identificados RAFAEL PEREIRA e AFRODISIO GONÇALVES, os quais disseram em seus depoimentos que esperavam LUCAS RIBEIRO, filho do prefeito de Alvorada e então candidato a reeleição na época, ora requerido.

**Restando à polícia, portanto, a percepção INDISCUTÍVEL DO VIÉS POLÍTICO CONTIDO NA SITUAÇÃO, não sendo este um mero ato de deterioração de bem privado, mas sim, CONDUTA DE CARATER COMPLETAMENTE ELEITORAL, conforme está sendo apurado em INQUÉRITO POLICIAL, o qual, logo dará espaço a AÇÃO PENAL!**

PAULO ANTONIO e ROBERTO SAMPAIO, candidatos ao cargo de PREFEITO nas eleições 2020, teriam debate no dia 06 de novembro, sendo o primeiro beneficiado pela ausência domesmo, no qual enfrentaria seu adversário, **uma vez que, era conhecido por não possuir uma boa oratório quando da oportunidade de fala.**

Além disso, o Sr. Roberto **vinha ganhado espaço entre o eleitorado do município de Alvorada, de acordo com pesquisas divulgadas a época.**

Ainda, com o resultado do crime, o qual teve repercussão nacional, a população de Alvorada ficou amedrontada, uma vez que o nefasto ato teve o potencial de intimidar os eleitores que mantinham a preferência de voto no autor, causando um evidente desequilíbrio do pleito eleitoral ocorrido em Alvorada.





**CORDENONZI & OTTAÑO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## 2.6 DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS

Ademais, o inciso XVI, do art. 22 da Lei Complementar, traz que para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato modificar o pleito, mas sim, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Portanto, levando em consideração a situação em comento se torna evidente a vantagem obtida pelo requerido, sendo visível a possibilidade de alteração do resultado das eleições, além da gravidade da conduta.

Neste sentido o relator Herman Benjamin, decidiu em determinado julgado que:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS. PREFEITO. NOVA ELEIÇÃO. 2013. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS. OMISSÃO. MULTA. BENEFICIÁRIO. VALOR MÍNIMO. PARCIAL ACOLHIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 5.12.2016. ACÓRDÃO EMBARGADO 2. Esta Corte, em julgamento unânime, manteve inelegibilidade e multa impostas a Orlando Trevisan Júnior (segundo lugar no novo pleito majoritário de Ibaté/SP em 6.10.2013) e a João Siqueira Filho (Prefeito interino e, até 4.10, candidato a Vice) pelos seguintes ilícitos: a) falsificação, por Itá Fernandes (aliado político de ambos), do Jornal Folha de Ibaté, visando induzir munícipes a erro; b) cessão, por João, de dois tratores da Prefeitura a cooperativa presidida por Itá Fernandes; c) publicidade institucional no sítio da Prefeitura; d) uso de servidor, para campanha, em horário de expediente. 3. Quanto a Waldir Siqueira (candidato a vice-prefeito que substituiu o anterior dois dias antes do pleito), afastou-se a inelegibilidade, por não ter cometido ou anuído com os ilícitos, mantendo-se porém multa de 50.000,00 UFIRs.

**[...]14. Acrescentou-se que "a circunstância de os recorrentes não terem sido eleitos é irrelevante; ao contrário, demonstra que quase obtiveram êxito. A vencedora teve 9.660 votos (54,49%) contra 8.802 (47,67%). Essa estreita margem demonstra real possibilidade de se ter alcançado o fim pretendido, afetando-se a isonomia e a paridade de armas entre os**





**CORDENONZI & OTTAÑO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**candidatos".** (...). (Recurso Especial Eleitoral nº 30010, Acórdão, Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/11/2017) (GRIFO NOSSO)

Assim, ocorrerá abuso de poder político nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor ou prejudicar outros candidatos.

Nesse diapasão, resta clara a gravidade das circunstâncias da situação narrada nos presentes autos, visto que fora provocado incêndio na Rádio BR FM, a fim de impedir a realização de debate político entre os candidatos a Prefeito de Alvorada/TO, que ocorreria no dia 10 de novembro de 2020, ou seja, 5 (cinco) dias antes das eleições, vejamos:





**CORDENONZI & OTTAÑO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Tão grave foram as circunstâncias dos atos relatados anteriormente que **resultaram na morte do Sr. Hélio Ribeiro de Lima, bem como, configurando conduta defesa pela Legislação Penal, ou melhor dizendo, configurou crime.**

Além disso, como já mencionado, destaca-se que a ligação dos fatos ao Requerido está demasiadamente configurada, visto que o veículo utilizado no crime estava adesivado com propaganda eleitoral do Requerido, o autor do crime era servidor da Prefeitura de Alvorada e segurança pessoal do Requerido, e ainda, o filho do Requerido fora apontado como mandante do crime, como consta no inquérito n° 0003577-06.2020.8.27.2702.

Destarte, restou configurado o abuso do poder político e, ainda, que a nefasta conduta do primeiro requerido culminou no desequilíbrio das eleições.

## 2.7 DAS SANÇÕES

No que tange às sanções a serem aplicadas, assim dispõe o inciso XIV, do art. 22 da Lei Complementar 64/90:

Art. 22: (... omissis...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal,





**CORDENONZI & OTTAÑO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Art. 1º São inelegíveis:

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Destarte, como é cediço, para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).

A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não mais se constitui fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, revelado pela atual legislação, substancialmente, pelo desvalor do comportamento, conforme entendimento uníssono do TSE, nos autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601369-44.2018.6.00.0000





**CORDENONZI & OTTAÑO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Desta forma, nos presentes autos, encontram-se objetivamente comprovado a reprovabilidade e a gravidade do ato, o qual indubitavelmente causou desequilíbrio na disputa eleitoral no Município.

Diante disso, deve ser aplicada ao representado a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como a pena de cassação de seu registro de candidatura e, por consequência a cassação do mandato dos requeridos.

### III. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, despiciendas maiores digressões, requer:

a. a instauração de ação de investigação judicial eleitoral, notificando-se os representados nos endereços declinados no preâmbulo desta, para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;

b. Liminarmente, pugna pela concessão de tutela de urgência, a fim de requisitar a autoridade policial local, copia integral dos seguintes inquéritos policiais: a) n.º 0003603-04.2020.8.27.2702; b) 0003577-06.2020.8.27.2702, a serem acostados aos presentes autos.

c. Seja determinada a instrução do feito a fim de ouvir as testemunhas a serem arroladas.





**CORDENONZI & OTTAÑO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

d. a procedência, ao final, desta representação, para que a ambos os representados sejam apenados com sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como aos representados a pena de cassação de seu registro de candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição destes, do diploma, e por consequência do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos, requerendo a juntada dos inclusos.

Nesses termos, pede deferimento.

Alvorada, 27 de novembro de 2020.

Roger de Mello Ottaño  
OAB-TO 2583

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

- a) SAULO RESENDE POVOA, brasileiro, casado, radialista, inscrito no CPF sob o n. 375.020.421-72, residente na Quadra 806 Sul, Alameda 10, Apto 301, Condomínio Morada do Sul, em Palmas-TO;
- b) Eliones Rodrigues da Silva, brasileiro, militar, inscrito no CPF n. 961.385.301-44, podendo ser encontrado na sede da policia militar de Alvorada-TO.





**CORDENONZI & OTTAÑO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

- c) Marcio Gonçalves Lima, brasileiro, militar, , podendo ser encontrado na sede da policia militar de Alvorada-TO;
- d) Rosiney Crispim Dias Silva, brasileira, inscrita no CPF n. 899.638.731-20, servidora publica do Município de Alvorada, podendo ser encontrada na Prefeitura Municipal de Alvorada.



**PROCURAÇÃO AD JUDICIA**

**OUTORGANTE:** O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, CNPJ sob o nº 15.804.682/0001-62, representado por CLAUDINEI DONISETI AUGUSTO, brasileiro, inscrito no CPF nº 036.910.508-75, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, S/N, Setor Conjunto Dom Alano, Alvorada/TO, CEP 77.480-000, com poderes de representar em todas as esferas referente a eleição de 2020.

**OUTORGANTE:** Candidato a Prefeito Sr. ROBERTO SAMPAIO ALVES, inscrito sob o CNPJ nº 39.168.165/0001-02, brasileiro, inscrito no CPF nº. 006.095.671-28, sob a inscrição eleitoral nº. 0358.2900.2712, indicado pelo Partido Social Democrático.

**OUTORGADO:** ROGER DE MELLO OTTAÑO, brasileiro, casado, advogado, respectivamente inscrito na OAB/TO 2583, com escritório profissional situado na Quadra 604 Sul, Alameda 02, lote 40, Palmas/TO, tel. (63) 3215.7514, Fax (63) 3215.8612, onde receberá as comunicações de estilo.

**PODERES:** “Ad judicia”, para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, com a ressalva do artigo 105 do CPC, podendo reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar sobre o direito que se funda a ação, firmar compromissos e acordos, defender o interesse do outorgante em quaisquer ações, cíveis, praticar todos os atos necessários e imprescindíveis ao bem e fiel desempenho do presente mandato, com poderes especiais para apresentar e representar o outorgante perante e justiça eleitoral.

Palmas/TO, 30 de novembro de 2020.



PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – ALVORADA/TO  
CLAUDINEI DONISETI AUGUSTO  
Presidente



ROBERTO SAMPAIO ALVES



Fls:  
Visto:



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
POLÍCIA CIVIL  
92ª DELEGACIA DE POLÍCIA - ALVORADA  
ALVORADA - TO

## DESPACHO

Inquérito Policial nº 55/2020 DP Alvorada e 15.234/2020 PPE  
Autos e-Proc nº 00035770620208272702  
Autor: HELIO RIBEIRO DE LIMA

Trata-se petição de LUCAS RIBEIRO DE LIMA, no Inquérito Policial (evento 09) que apura crimes de Incêndio e Porte ilegal de arma, em tese perpetrado por HELIO RIBEIRO DE LIMA.

Consta nos autos que, após o crime, HELIO foi levado à Gurupi-TO em seu próprio veículo, um Ford Focus, o qual, na manhã seguinte, estava sendo levado, com galões de combustível, para a zona rural por RAFAEL PEREIRA DE JESUS e AFRALDISIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, os quais estavam sob ordens e direcionamento de LUCAS, levando o carro para o local que seria determinado por LUCAS, que compareceu no local da abordagem logo após a chegada dos policiais militares.

Em virtude de tais informações, foi instaurado também o Termo Circunstanciado nº 4136/2020, autuado no sistema e-Proc sob o nº 0003603-04.2020.8.27.2702, para apuração do crime previsto no artigo 349 do Código Penal, em tese perpetrado por RAFAEL PEREIRA DE JESUS, AFRALDISIO GONÇALVES DE OLIVEIRA e LUCAS RIBEIRO DE LIMA.

Na tentativa de intimar LUCAS para ser inquirido em 10/11/2020, os Agentes de Polícia desta 92ª DP de Alvorada não o localizaram, sendo mostrada a intimação à moça que se apresentou por sua namorada.

ARGUI, o peticionante, fatos de cunho político, por ser o mesmo filho de 'candidato' a reeleição (hoje reeleito) para cargo de prefeito municipal desta urbe e menciona que 'há risco à integridade física e moral do Peticionante'.

REQUER, o peticionante, ser inquirido na cidade de Palmas, onde é estudante da CEULP / ULBRA, ou alternativamente, ser inquirido após as eleições municipais, datadas de 15/11/2020.

Após exposição de fatos e argumentos, passo a **EXPOR e DECIDIR:**



Impresso por: Rosalina Maria de Almeida  
Data de Impressão: 17/11/2020 13:30:02

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos  
Página 1 de 2



Fls:  
Visto:



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
POLÍCIA CIVIL  
92ª DELEGACIA DE POLÍCIA - ALVORADA  
ALVORADA - TO

O peticionante tem residência conhecida nesta cidade de Alvorada-TO., e, inclusive, nos autos, os demais investigados no Termo Circunstanciado citado, informam que estavam hospedados na casa de LUCAS.

É sabido de todos, que os estabelecimentos de ensino tem preferido o ensino à distância, dada a pandemia mundial do vírus COVID-19, motivo porque os alunos, de modo geral, não tem comparecido de modo físico nas unidades de ensino. Tendo sido feita a pesquisa no portal eletrônico do citado Centro Universitário, encontramos comunicado datado de 28 de outubro de 2020, informando a manutenção do ensino virtual.

Ante o exposto, verificada a necessidade de oitiva do peticionante por esta Delegada de Polícia, inclusive, para garantia de informações suficientes ao próprio investigado e garantia de seus direitos legais, DEFIRO parcialmente o pedido, devendo ser realizada a audiência depois do pleito eleitoral (já ocorrido no último dia 15/11/2020) e INDEFIRO o pedido para oitiva do peticionante na cidade de Palmas.

A nova data da audiência deverá ser informada ao peticionante mediante mandado de intimação, devendo ser mantido sigilo necessário quanto ao dia e horário, visando resguardar sua integridade física e moral.

Alvorada/TO, aos dezessete dias do mês de novembro de 2020.

**Rosalina Maria de Almeida**  
Delegada de Polícia



Impresso por: Rosalina Maria de Almeida  
Data de Impressão: 17/11/2020 13:30:02

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos  
Página 2 de 2





Documento assinado eletronicamente, via Sinesp Segurança, por **Rosalina Maria de Almeida**, Delegado(a) de Polícia, em 17/11/2020 às 13:30:34, horário de Brasília.

O sigilo deste documento é protegido e controlado pela Lei N° 12.527/2011. A divulgação, a revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução desautorizada de seu conteúdo, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acessos indevidos, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, civis e administrativas.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link:

<https://seguranca.sinesp.gov.br/sinesp-assinador/public/verificar.jsf>

Informe o código verificador (MAC): **6HW6KKF** e o código CRC: **1503114013PP**

*Este documento ainda poderá receber assinaturas.*



Secretaria Nacional de  
Segurança Pública

Ministério da  
Justiça e Segurança Pública

go Verificador (MAC): 6HW6KKF - Código CRC: 1503114013PP

Pg. 3/3

Assinado eletronicamente por: ROGER DE MELLO OTTANO - 02/12/2020 10:06:38

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120210063857300000047929321>

Número do documento: 20120210063857300000047929321

Num. 50141225 - Pág. 3